



PROJETO DE LEI Nº PL./0047.5/2016

Garante a participação de 50% (cinquenta por cento) de cada sexo nos conselhos de controle social do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Controle Social no Estado de Santa Catarina deverá contar em seus conselhos, inclusive nos conselhos gestores, composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de cada sexo, caso Lei específica não discipline de modo diverso.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por conselho de controle social, órgão colegiado em que participe cidadãos nos processos de tomada de decisão, de fiscalização e de controle dos gastos públicos, e de avaliação dos resultados alcançados pela ação governamental da Administração Pública Estadual.

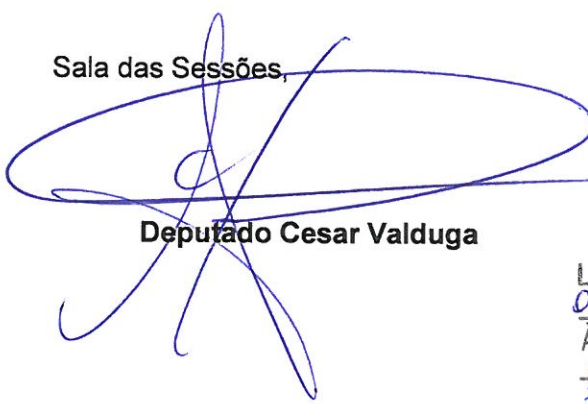
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos conselhos de controle social que sejam compostos majoritariamente por representantes do Poder Público.

Art. 2º Na hipótese de indicação por meio de lista tríplice, deverá constar da lista pelo menos uma recomendação de cada sexo.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

014ª Sessão de 08/03/16

As Comissões de:

05- *Justiça*

23- *Assuntos Municipais*

14- *Trabalho*



Secretário



Justificativa

A partir das diretrizes constitucionais de participação da sociedade nas decisões governamentais, a legislação brasileira passou a prever a existência de inúmeros conselhos de políticas públicas, alguns com abrangência nacional e outros cuja atuação é restrita a estados e municípios, todavia, todos com mecanismos que concretizam os princípios constitucionais de democratização e de controle social.

No tocante à base legal da existência dos conselhos, deve-se buscar seu fundamento primário de matriz constitucional, conforme o art. 1º, § 1º da Constituição Federal. Assim, o Brasil adota o regime democrático em suas vertentes representativa e participativa. A população exerce o poder por meio dos representantes que elege (democracia representativa) e, também, diretamente, nos termos previstos na Constituição (democracia participativa).

Desta forma, com a proposta legislativa posta em estudo, ressaltamos que só há democracia participativa de fato com a presença de mulheres em locais estratégicos de tomada de decisão, já que a sociedade brasileira tem consciência da necessidade de ampliação da participação das mulheres nos espaços de poder de que elas contribuem efetivamente na construção das políticas públicas nas três esferas governamentais.

Destacamos que a propositura visa criar uma disposição que implique a garantia do preenchimento das vagas dos conselhos de controle social, compostos de representantes eleitos ou designados, por pessoas do sexo masculino e feminino, seguindo ideia similar disposta na Lei Federal nº 9.504, de 2007, a qual estabelece normas para as eleições, e que dispõe que do número de vagas resultante de suas regras, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, de acordo com nova redação dada pela Lei Federal nº 12.034, de 2009.

Assim, o fundamento do projeto consubstancia-se como decorrência lógica do disposto no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (gf.)

Superado o argumento de mérito do projeto, passamos a análise de sua constitucionalidade, o que para tanto aduzimos que, de acordo com as ponderações até aqui tecidas e com os princípios e diretrizes citados, verifica-se que a matéria de atuação dos conselhos possui estreita relação com o regime democrático adotado pelo Brasil,



devendo a legislação infraconstitucional disciplinadora de tais órgãos adotar parâmetros, critérios e estrutura compatíveis com tal regime.

Assim, a matéria em pauta no projeto em análise relaciona-se primordialmente não com a organização interna dos conselhos de controle social – seara que, em princípio, estaria reservada à iniciativa do Poder Executivo (art. 37, § 2º, IV e 69, XIV da Lei Orgânica do Município) – mas, sim, com a garantia de que o controle social, a ser exercido por meio da participação popular nos variados conselhos existentes, possa ser efetivado em consonância com a diretriz constitucional.

Cumprido deixar bem claro que a regra geral e abstrata que o projeto visa instituir não interfere de modo algum com a forma de funcionamento ou exercício das funções dos conselhos, ou seja, com a sua atuação tipicamente administrativa, de modo que não há que se cogitar, insista-se, em interferência do Poder Legislativo sobre área de competência privativa do Poder Executivo.

Corroborando as assertivas acima, tem-se a doutrina do Prof. Sérgio Resende de Barros, abaixo reproduzida, na qual é traçada uma necessária distinção entre normas de organização tipicamente internas que interessam exclusivamente aos órgãos administrativos e normas de organização que interessam de modo geral à sociedade:

(...).

“Daí, que o termo **administração pública** assumiu dois sentidos: um **sentido amplo, voltado para o interesse geral da comunidade**; e um sentido estrito, voltado para o interesse interno de cada Poder, revestindo aqui o caráter de competência privativa do Poder a que se refere. Decorre daí o princípio estruturante da iniciativa legislativa sobre matéria público-administrativa. A saber: **a administração do interesse geral da comunidade constitui matéria que não pode ser furtada à própria comunidade, nem sequer aos legisladores por ela eleitos**, devendo-se garantir neste caso a iniciativa popular e a iniciativa parlamentar, ao passo que **a administração dos interesses internos pertinentes a cada Poder não deve ser acessível senão a ele próprio, privativamente, para assegurar sua autonomia**. Aqui, sim, se deve garantir a exclusividade da iniciativa.

(...).

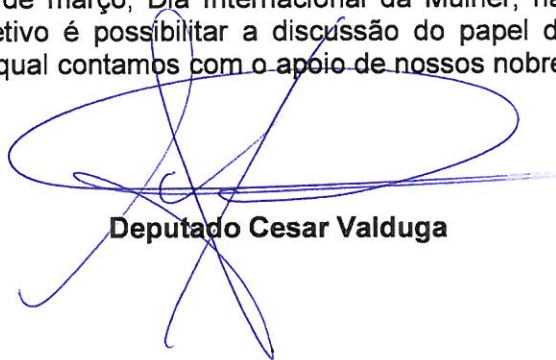
Inegável, que o Poder Executivo tem o poder de gerir os negócios gerais da sociedade, como a educação, os transportes, a previdência e a assistência sociais, etc. Cabe a ele, nesses campos, definir as políticas públicas e exercer a administração em sentido externo a si mesmo. Mas essa competência gerencial – administração em sentido amplo – não implica retirar dos demais Poderes seus respectivos poderes em tais campos, por exemplo, impedindo o Legislativo de iniciar a legislação ou o Judiciário de decidir os litígios relativamente a tais negócios em que predomina



direta e imediatamente, antes que o interesse de um Poder, o interesse maior e geral de toda a comunidade.”

Em suma, não há confundir a competência administrativa até gerencial, que é privativa do Poder Executivo sobre os negócios de interesse geral da sociedade, com a competência exclusiva sobre a iniciativa legislativa nesses campos em que – por sobre o interesse estrito do Executivo – prevalece um interesse mais ponderável: o da própria comunidade. (Fonte: <http://www.srbarros.com.br>, acesso em 7/3/2016 - gf.)

No dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, não pretendemos apenas comemorar. Nosso objetivo é possibilitar a discussão do papel da mulher na sociedade catarinense, razão pela qual contamos com o apoio de nossos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Cesar Valduga